



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 004709/2021**

**Projeto de Lei Complementar nº 12/2021**

**Autor: Prefeitura Municipal de Linhares**

**PLC. INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, institui o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito desta municipalidade, assim como fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

A matéria foi protocolizada em 05.07.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 09/11.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Com efeito, a **Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (art. 31, parágrafo único, inciso III).

De acordo com a CF - art. 40, parágrafo 14 - a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Como sabido, além dos tradicionais planos básicos públicos (RGPS para os trabalhadores em geral e RPPS's para os servidores públicos efetivos e militares), a previdência social brasileira contempla os planos complementares na área pública e privada, estes repartidos em abertos e fechados.

Nesse sentido, a proposição em análise objetiva dar cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n° 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Conforme exposto pelo autor da matéria, a alteração se faz necessária em virtude da obrigatoriedade dos municípios instituírem por lei Regime de Previdência Complementar para servidores públicos que recebam ou receberão remuneração acima do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em análise do mérito da proposição, constata-se que a mesma pretende instituir o referido Regime Complementar, a fim de conferir maior proteção social aos futuros aposentados e pensionistas no âmbito do Município de Linhares. Ademais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Dessa maneira, o presente PLC apenas cumpre uma imposição constitucional, razão pela qual não existe óbice ao prosseguimento da proposição. Aliás, diga-se, o art. 5° do PLC estabelece a facultatividade na adesão do RPC para os servidores que tenham ingressado no serviço público municipal anteriormente à vigência do referido Regime.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na mesma toada, em obediência ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 6º do Decreto-Lei nº 4657/42 - LINDB), o art. 3º do PLC traz a seguinte previsão:

**Art. 3º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PLC nº 12/2021, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 10.08.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**RONINHO PASSOS**  
Membro